

VIXIM E RELATADO os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Metalúrgicos solicita autorização para depositar a importância da arrecadação das contribuições na Caixa Econômica Federal, na conformidade do disposto no § 3º do art. 30 da Lei nº 164, de 29 de Dezembro de 1936:

Considerando o que dispõe o art. 17 do regulamento nº 557 de 19 de Setembro de 1966, cuja exceção é prevista em seu art. 100, não cabendo, polo, a este Conselho autorizar nenhuma medida que contrarie dispositivo expreso;

Considerando que a designação permitida no art. 30 § 3º da Lei nº 164, de 29 de Dezembro de 1936 não se estende a todos os Créditos e Institutos de Aposentadorias e Pensões, mas somente às instituições de previdência da qual a lei fizer menção, com exceção do Instituto dos Comerciários (art. 7º do Dec. nº 21.273, de 22 de Maio de 1936 e art. 40 § 2º do regulamento aprovado pelo Dec. nº 162, de 26 de Setembro de 1964);

Considerando que o dispositivo invocado pela Caixa não tem a virtude de dar a este Conselho o arbitrio de alterar a lei que regula o regime de cada Crédito;

Considerando que o malício de rendimento do patrimônio das instituições de previdência é elemento de consideração, mas não constitui fator decisivo, nem preponderante;

Considerando, finalmente, que a Caixa não informou se a medida proposta foi aprovada pela respectiva Junta Administrativa;

- 9 -

CCPIA

Receberam os membros do Conselho Nacional
do Trabalho, reunidos em sessão plena, indeferir o pedido,
nos termos da parecer da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1936.

a) Ildefonso d'Abreu Albano

Presidente em
exercício

a) Arthur Bastos

Relator

Foi presente a) J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em

4-6-936

CONFERE COM O ORIGINAL

Rio 6 / 6 / 936

Ary Camargo
aux.

VISTOS E RELEADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Metalúrgicos solicita autorização para depositar a importância da arrecadação das contribuições na Caixa Econômica Federal, na conformidade do disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 169, de 30 de Dezembro de 1936:

Considerando o que dispõe o art. 17 do regulamento nº 337 de 18 de Setembro de 1936, cuja execução é prevista em seu art. 10º, não cabendo, pois, a este Conselho autorizar uma medida que contrarie dispositivo expresso;

Considerando que a designação permitida no art. 3º § 3º da Lei nº 169, de 30 de Dezembro de 1936 não se extende a todos os Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões, mas somente às instituições de previdência da qual a lei fizer menção, como acontece com o Instituto dos Comerciários (art. 7º do Dec. 24.273, de 22 de Maio de 1934 e art. 49 § 3º do regulamento aprovado pelo Dec. nº 183, de 26 de Novembro de 1934);

Considerando que o dispositivo invocado pela Caixa não tem a virtude de dar a este Conselho o arbitrio de alterar a lei que regula o regime de cada Caixa;

Considerando que a melhoria do repartimento do patrimônio das instituições de previdência é elemento de consideração, mas não constitui fator decisivo, nem preferencial;

Considerando, finalmente, que a Caixa não informou se a medida proposta foi aprovada pela respectiva Junta Administrativa;

- 2 -

CCPIA

Recebem os membros do Conselho Nacional
do Trabalho, reunidos em sessão plena, indeferir o pedido,
nos termos do parecer da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1936.

a) Ildefonso d'Abreu Albano

Presidente em
exercício

a) Arthur Bastos

Relator

Foi presente a) J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em

4-6-936

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Metalúrgicos solicita autorização para depositar a importância da arrecadação das contribuições na Caixa Econômica Federal, na conformidade do disposto no § 3º do art. 3º da lei nº 169, de 30 de Dezembro de 1936;

Considerando o que dispõe o art. 17 do regulamento nº 337 de 18 de Setembro de 1936, cuja execução é prevista em seu art. 100, não cabendo, pois, a este Conselho autorizar uma medida que contrarie dispositivo expresso;

Considerando que a destinação permitida no art. 3º § 3º da lei nº 169, de 30 de Dezembro de 1936 não se extende a todas as Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões, mas somente às instituições de previdência de que a lei fizer menção, como acontece com o Instituto dos Comerciários (art. 7º do Dec. 24.273, de 22 de Maio de 1934 e art. 40 § 3º do regulamento aprovado pelo Dec. nº 193, de 26 de Dezembro de 1936);

Considerando que o dispositivo invocado pela Caixa não tem a virtude de dar a este Conselho o arbitrio de alterar a lei que regula o regimen da cada Caixa;

Considerando que a melhoria do rendimento do patrimônio das instituições de previdência é elemento de consideração, mas não constitui factor decisivo, nem preferencial;

Considerando, finalmente, que a Caixa não informou se a medida proposta foi aprovada pela respectiva Junta Administrativa;

Receiram os membros do Conselho Nacional
do Trabalho, reunidos em sessão plena, indeferir o pedido,
nos termos do parecer da Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1936.

a) Ildefonso d'Abreu Albano

Presidente em
exercício

a) Arthur Bastos

Relator

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Publicado no "Diário Oficial" em

4-6-936

CONFERE COM O ORIGINAL

Rio, 9 / 6 / 936

Anjo amar
aut.